

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 003/2022
SISTEMA-REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO 5800/2022



F A S M SERVICE EIRELI, F A S M SERVICE EIRELI, localizada na Rua Osvaldo Cruz, nº 407, Centro, Bacabal – MA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.965.115/0001-68, neste ato representado por seu representante legal o Sr. Felipe Augusto Santos Mendes, inscrito no CPF nº 046.651.723-82, RG nº 020676122008-1, vem respeitosamente perante a ilustríssima autoridade competente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Relativo a decisão do Ilmo. Pregoeiro que desclassificou a mesma, no pregão eletrônico, sistema de registro de preço para futura e eventual aquisição de água mineral (galão, garrafas e copos, para o consumo de diversas repartições públicas do Município de Santa Inês, com fulcro na Lei 8.666/93 e no presente Edital desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la HABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

Houve que no certame, após análise de documentos pelo Pregoeiro, o mesmo enviou no Chat do sistema solicitando o envio de Declaração de Contratos Firmados com a iniciativa privada ou pública, o que foi feito. No entanto não foi especificado em momento nenhum que seriam todos os contratos vigentes ou apenas aqueles com objeto compatível com o objeto licitado, e logo após o Pregoeiro desclassificou a referida empresa por não apresentar os contratos nº PE/03..1001.019/2022 - Município de Esperantinópolis e Contrato nº PE.3101002-2/2022 - Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale. Ademais, alegam ainda que com base no Parecer apresentado pela área técnica foi constatada a incompatibilidade do Atestado com as características, prazos e condições com o objeto da presente licitação. É o que basta.

DAS RAZÕES DO RECURSO

a) Para F A S M SERVICE EIRELI - Foi constatada a ausência de contratos vigentes firmado com a iniciativa pública/privada na Declaração de Contratos Firmados previsto no item 8.12 do Edital (Declaração de Contratos Firmados). Dessa forma, solicitamos justificativas para não apresentação das referidas informações impossibilitando a correta análise da capacidade econômico-financeira.

A Solicitação do ilustríssimo pregoeiro foi prontamente atendida e encaminhada Declaração de Contratos Firmados como consta no Modelo III do anexo ao Edital, juntamente com os contratos vigentes que somados dão o valor total de R\$316.978,00 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais). Como consta tabela enviada em sistema.

Vejamos o que menciona o Edital no item 8.12: 8.12. Declaração de Contratos Firmados: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital - conforme permissivo do Art. 31, § 4º da Lei Federal 8.666/93;

O patrimônio líquido da empresa é R\$ 413.099,70 (Quatrocentos e treze reais, noventa e nove reais e setenta centavo), 1/12 avos de R\$ 316.978,00 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e oito reais) é R\$ 26.414,83 (vinte e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e três centavos).

No entanto, fora questionado o motivo da empresa não apresentar os contratos vigentes quais sejam: Contrato nº PE/03..1001.019/2022 - Município de Esperantinópolis e Contrato nº PE.3101002-2/2022 - Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale. Contudo não foi especificado se seriam todos os contratos vigentes com qualquer objeto, ou apenas os vigentes com o objeto "água mineral, porém segue tabela atualizada, constando tais contratos, vejamos: CONTRATANTE VIGÊNCIA DO CONTRATO VALOR TOTAL DO CONTRATO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS 15/06/2021 À 15/06/2022 R\$ 91.690,00

JUSTIÇA FEDERAL 1º GRAU 24/06/2021 À 31/12/2021 R\$ 18.096,00

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO MARANHÃO - PF 11/01/2022 À 31/12/2022 R\$ 9.000,00

MINISTERIO DA ECONOMIA - GRA/MA 01/01/2022 À 31/12/2022 R\$ 16.968,00

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA - SEAP 28/12/2021 À 28/12/2022 R\$ 27.624,00

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA - SEAP 27/12/2021 À 27/12/2022 R\$ 153.600,0

MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS -MA 10/01/2022 a 31/12/2022 R\$ 4.234,00

MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE 31/01/2022 a 31/12/2022 R\$ 93.361,50

Valor Total R\$ 410.339,50 (quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos).

O patrimônio líquido da empresa é R\$ 413.099,70 (Quatrocentos e treze reais, noventa e nove reais e setenta

centavo), 1/12 avos de R\$ 410.339,50 (quatrocentos e dez mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) é R\$ 34.194,95 (trinta e quatro mil cento e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), ou seja o valor de 1/12 avos é muito inferior ao patrimônio líquido da empresa, cumprindo assim o item 8.12 do instrumento convocatório.

b) incompatibilidade do Atestado com as características, prazos e condições com o objeto da presente licitação. Outro motivo mencionado pelo ilustríssimo pregoeiro é que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não condiz com o objeto, condições e prazos. Porém o presente certame tem como objetivo a aquisição de água e o atestado técnico apresentado discrimina o objeto que no caso em tela é água, consta o prazo e condições de entrega do objeto, sendo assim, tal atestado completamente válido e de acordo com o que determina o Edital no item 5.1.4.2.

DOS PRINCÍPIOS

O princípio da legalidade, é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiverem em conformidade com a lei vejamos:

art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembra a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada".

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer:

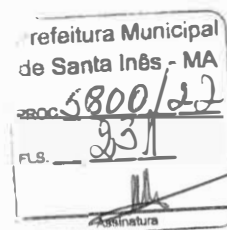
- a) Que seja julgado procedente o presente recurso e que seja anulada a decisão de desclassificação da empresa F A S M SERVICE EIRELI;
- b) Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Bacabal-MA, 14 de fevereiro de 2022.

F A S M SERVICE EIRELI
Felipe Augusto Santos Mendes
CPF nº 046.651.723-82

Fechar



refeitura Municipal	
de Santa Inês - MA	
PROG.	5800/22
FLS.	232

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A empresa K R DA SILVA COMERCIO EIRELI, CNPJ Nº 28.893.280/0001/23, já devidamente qualificada nos autos do processo de licitação eletrônica de número 003/2022, cujo objeto do edital é a AQUISIÇÃO DE AGUA MINERAL NATURAL (GALÃO, GARRAFAS E COPOS) PARA CONSUMO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/MA, vem, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão do pregoeiro, que inabilitou a empresa por supostamente não atender os requisitos constantes no item 8.12 do edital, pelos fatos e razões de direito que passamos a expor.

DOS FATOS E RAZÕES DE DIREITO

No dia hora em questão, a Recorrente participou do certame em referência, tendo ofertado melhor proposta. Ao final da análise dos documentos de habilitação, foi declarada inabilitada conforme abaixo colacionado:

A empresa apresentou balanço patrimonial com patrimônio líquido de R\$ 9.366,25 e apresentou contratos ganhos, porém, não totalmente firmados.

Os contratos efetivamente firmados somam R\$ 2.616.095,13. Os quais ocorreram na mesma modalidade do certame em referência, qual seja: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

E, como é sabido por todos que atuam na área de Licitações e Contratos Administrativos, "futura e eventual contratação" não garante o pedido, compra e, principalmente, pagamento dos montantes e valores contratuais acordados.

Outro ponto de destaque é que os balanços patrimoniais das empresas somente são atualizados no mês de abril, contabilizando as movimentações do ano anterior. Logo, os dois contratos que estariam em tese, válidos para a eventual análise, foram assinados em 11/01/2022, inviabilizando a inserção dos mesmos na base patrimonial da empresa.

Ou seja, uma deficiência lógica, porém, passível de saneamento através de DILIGÊNCIA e não de inabilitação, como equivocadamente ocorreu no certame, visto que muitas empresas possuem a mesma discrepância.

Desta maneira, ainda que os contratos detenham os valores acima relatados, não existem garantias de que sejam requeridos pela administração, em sua totalidade. Esta administração é detentora desse conhecimento, o que nos priva de prolongar tais explicações.

Outro fato de extrema relevância é o de que, o patrimônio líquido apontado no balanço patrimonial da empresa, não impediu que a mesma operasse ou mesmo cumprisse com suas obrigações assumidas. A empresa Recorrente nasceu em 2017 e de lá para cá, não existem elementos que maculem a sua conduta.

Assim, a Declaração de Compromissos Assumidos não respalda a inabilitação da Recorrente visto que temos conhecimento de empresas com patrimônio líquido superior, e que possuem graves falhas no seu processo operacional.

Assim, passamos a análise de caso idêntico, onde, mesmo com patrimônio líquido inferior aos 1/12 dos contratos firmados, entendeu-se que tal parâmetro não é capaz de determinar a capacidade operacional da empresa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO ABERTA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, COM O FIM DE ATENDER OS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - INSURGÊNCIA DA LICITANTE CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL - DOCUMENTO CORRETAMENTE APRESENTADO DA FILIAL, E NÃO DA MATRIZ, RESTANDO ATENDIDA A EXIGÊNCIA DO EDITAL - DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - SALDO RESIDUAL DOS CONTRATOS VIGENTES QUE SE REVELA MAIS ADEQUADO PARA O ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL - PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL - TESE AFASTADA, SEJA PELA IMPOSSIBILIDADE DE SER COMPROVADA DE PLANO, SEJA PELA PROXIMIDADE DAS PROPOSTAS DOS DEMAIS LICITANTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0003748-92.2019.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 29.06.2021) (TJ-PR - APL: 00037489220198160021 Cascavel 0003748-92.2019.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 29/06/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2021)

No caso em tela a empresa que ficou em terceiro lugar teria iniciado uma batalha judicial por, entre outros temas, a vencedora ter patrimônio líquido de pouco mais de 44 milhões, e contratos somados em mais de 64 milhões. Desta maneira, a intercorrente pleiteou a inabilitação da intercorrida.

O juízo entendeu que não mereceria prosperar a questão visto que "os pagamentos efetuados não representam nada quanto à capacidade de rotação da empresa, mostrando-se inadequada a inclusão para fins de análise da capacidade econômico-financeira do licitante. A Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu Anexo VII-E, assim preconiza:

ANEXO VII-E

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Declaro que a empresa _____, inscrita no CNPJ (MF) no _____

_____ inscrição estadual no _____ estabelecida em _____, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública: Nome do Órgão/Empresa Vigência do Contrato Valor total do Contrato* _____

Valor total dos Contratos R\$ _____ local e data _____

Assinatura e carimbo do emissor Observação: Nota 1: Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes. Nota 2: *Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado. FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ITENS "D1" E "D2" DA ALÍNEA "D" DO SUBITEM 11.1 DO ITEM 11 DO ANEXO VII-A, DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante. Fórmula de cálculo:

Observação :Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um). Nota 2: considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado*. b) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas. Fórmula de cálculo:

Assim, atendendo ao dispositivo legal, o adequado seria o pregoeiro requerer, através do instrumento de DILIGÊNCIA, a justificativa adequada. Ou seja, não devem ser considerados, de acordo com o estipulado na normativa apresentada SALDOS CONTRATUAIS JÁ CUMPRIDOS, e por decorrência lógica, CONTRATOS NÃO FIRMADOS.

Por fim, entendo haver arbitrariedade no tocante a inabilitação da Recorrente, prima-se pelo reestabelecimento da legalidade ao processo, reformando a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, reinserindo-a no processo por grave equívoco quando inabilitada por contratos que ainda não assinou e por terem sido considerados os valores totais e não o saldo remanescente dos contratos assumidos.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

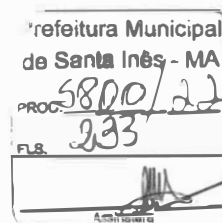
1. O conhecimento do presente recurso e o provimento de seus pedidos para que se habilite a empresa Recorrente pelos fatos e razões de direito apresentados;
2. Que em caso de negativa, sejam remetidos os autos a autoridade imediatamente superior para que, através de parecer jurídico fundamentado, sejam atendidos os requerimentos deste recurso;

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2022.

Fechar



Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022



CARAVELAS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 15.195.222/0001-84, com sede na Avenida Santos Dumont, 598, Centro, Caxias, Maranhão, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. Douglas Albuquerque Gonçalves, brasileiro, portador da carteira de identidade n.º 014007412000-0, expedida pela SSP-MA, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 003.754.873-52, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, que declarou como INABILITADA a Empresa CARAVELAS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 07/02/2022, a empresa CARAVELAS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS foi INABILITADA em todos os itens do presente pregão eletrônico.

Entretanto, a despeito da inabilitação, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou inabilitada esta recorrente.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 09/02/2022, segunda-feira, e encerrará no dia 14/02/2022, segunda-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

II - DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão ocorreu em um grande equívoco em inabilitar a empresa recorrente, haja vista que a empresa está, na data do certame e na presente data, com a regularidade fiscal em dia, inclusive com provas de que a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA está dentro da data de validade.

Ocorre que, o ilustre pregoeiro, no dia 07/02/2022 às 17:39:13 inabilitou a empresa segundo a alegação a seguir: A licitante não atendeu a exigência disposta no item 8.9.4 em relação à Certidão Negativa ou Positiva com efeitos negativos de Dívida Ativa. O Sr. Pregoeiro tentou consulta junto ao SICAF e SEFAZ/MA, disponível em: <https://www.sefaz.ma.gov.br/> consulta em 07/02/2022 às 17:30, mas sem sucesso.

Ocorre que as 17:51:37 do dia 07/02/2022, ao visualizar a decisão do pregoeiro, a recorrente efetuou a consulta da certidão no sítio da <https://www.sefaz.ma.gov.br/> obtendo êxito na consulta da certidão de dívida ativa estadual com data de emissão do dia 26/11/2021 e validade datado em 26/03/2021 conforme documento em anexo.

Irresignado com a decisão do ilustre pregoeiro, não por má fé, mas por erro fortuito, decidimos solicitar a documentação relativa à consulta efetuada pelo pregoeiro, na busca pela confirmação da regularidade da empresa e esclarecimento dos fatos que levaram a inabilitação da recorrente, solicitação está efetuada no dia 14/02/2022 e prontamente atendida.

Após a verificação da documentação enviada pela Comissão a esta Recorrente, verificamos que a página de consulta da certidão na sefaz apresentou o erro HTTP Status 500 description: The server encountered an internal error. Segundo consultas efetuadas em sites especializados em tecnologia, como: tectudo, e king Host que é uma empresa especializada em servidores e hospedagem de sites, verificamos que foi um erro momentâneo do servidor da sefaz na consulta, fato este que em menos de 30 minutos após a consulta pelo pregoeiro, a empresa fez uma consulta obtendo, assim, êxito. Segundo o Blog da King Host acessado no link: <https://king.host/blog/2017/08/o-que-e-o-erro-500-e-porque-ele-ocorre/>, "O Erro 500 (Internal Server Error), é um tipo de status http que o webservice (Apache/Nginx ou IIS) retorna quando ele não consegue especificar o erro real que ocorre internamente durante o acesso ao site... O motivo é que, apesar de, em geral, o erro 500 ser fácil de consertar, ele não costuma ter uma causa fácil de ser apurada". Já o Tectudo no link: <https://www.tectudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2021/01/erro-500-o-que-e-e-como-resolver-a-falha.gh.html> o "Erro 500 é um código apresentado em sites de Internet. A mensagem indica problemas com a estrutura do site que o usuário deseja acessar". Já o site da Home Host acessado no link: <https://www.homehost.com.br/blog/tutoriais/php/http-erro-500/>, explica que o O erro 500 de HTTP - mais conhecido como 500 Internal Server Error é um problema muito comum em servidores de hospedagem de sites. Este código de erro faz parte de uma série de códigos de status HTTP. Ele pode ser causado por diversas razões.

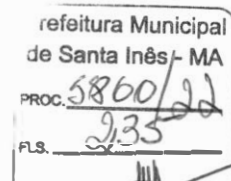
Portanto, diante dos fatos, argumentos apresentados e documentos em anexo, prova-se que pelo erro no site da sefaz, levou a administração a uma decisão equivocada, inabilitando a recorrente mesmo com a regularidade na certidão de dívida ativa emitida no sítio eletrônico da sefaz - ma.

III - DO DIREITO:

A Súmula 473/STF preceitua:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A lei 8.666/93 no art. 109 preceitua:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;


§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

IV - DOS PEDIDOS:

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **CARAVELAS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI**, Habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios **GARANTIDOS PELA CF/88**, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA!**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Fechar

PREFEITURA MUNICIPAL	
de Santa Inês - MA	
PROC.	5800/22
PLA	236
	

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG 980957
Pregão nº 00003/2022 (SRP)

Sessões: 1 (Última Sessão do Pregão)

Sessão nº 1 (Última Sessão do Pregão)

Item: 1

Nome do Item: Água Mineral Natural

Descrição: Água Mineral Natural Tipo: Sem Gás , Material Embalagem: Plástico , Tipo Embalagem: Descartável

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 15.195.222/0001-84 - Razão Social/Nome: CARAVELAS DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 01.574.238/0001-93 - REPRISE GAS LTDA

CNPJ: 28.893.280/0001-23 - Razão Social/Nome: K R DA SILVA COMERCIO EIRELI

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 01.574.238/0001-93 - REPRISE GAS LTDA

CNPJ: 36.965.115/0001-68 - Razão Social/Nome: F A S M SERVICE EIRELI

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 01.574.238/0001-93 - REPRISE GAS LTDA



Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

Item: 2

Nome do Item: Água Mineral Natural

Descrição: Água Mineral Natural Tipo: Sem Gás , Material Embalagem: Plástico , Tipo Embalagem: Descartável

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 15.195.222/0001-84 - Razão Social/Nome: CARAVELAS DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 01.574.238/0001-93 - REPRISE GAS LTDA

CNPJ: 28.893.280/0001-23 - Razão Social/Nome: K R DA SILVA COMERCIO EIRELI

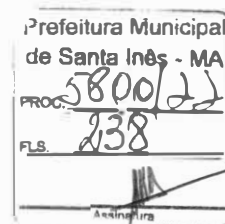
- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 01.574.238/0001-93 - REPRISE GAS LTDA

CNPJ: 36.965.115/0001-68 - Razão Social/Nome: F A S M SERVICE EIRELI

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 01.574.238/0001-93 - REPRISE GAS LTDA

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

Item: 3**Nome do Item:** Água Mineral Natural**Descrição:** Água Mineral Natural Tipo: Sem Gás , Material Embalagem: Plástico , Tipo Embalagem: Descartável**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**CNPJ: 15.195.222/0001-84 - Razão Social/Nome: CARAVELAS DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 01.574.238/0001-93 - REPRISE GAS LTDA](#)**CNPJ: 36.965.115/0001-68 - Razão Social/Nome: F A S M SERVICE EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 01.574.238/0001-93 - REPRISE GAS LTDA](#)**Decisão do Pregoeiro****Decisão da Aut. Competente****Item: 4****Nome do Item:** Água Mineral Natural**Descrição:** Água Mineral Natural Tipo: Sem Gás , Material Embalagem: Plástico , Tipo Embalagem: Descartável**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**CNPJ: 15.195.222/0001-84 - Razão Social/Nome: CARAVELAS DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 01.574.238/0001-93 - REPRISE GAS LTDA](#)**CNPJ: 36.965.115/0001-68 - Razão Social/Nome: F A S M SERVICE EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 01.574.238/0001-93 - REPRISE GAS LTDA](#)**Decisão do Pregoeiro****Decisão da Aut. Competente****Item: 5****Nome do Item:** Garrafão**Descrição:** Material: Plástico, Capacidade: 20 L, Aplicação: Água Mineral, Características Adicionais: Vazio, Transparente, Retornável, Nbr 14222/14328,**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**CNPJ: 15.195.222/0001-84 - Razão Social/Nome: CARAVELAS DISTRIBUIDORA E SERVICOS EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 01.574.238/0001-93 - REPRISE GAS LTDA](#)**CNPJ: 36.965.115/0001-68 - Razão Social/Nome: F A S M SERVICE EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 01.574.238/0001-93 - REPRISE GAS LTDA](#)**Decisão do Pregoeiro****Decisão da Aut. Competente**

Fechar

prefeitura Municipal
de Santa Inês - MA
PROC. 5800/22
FLS. 239

